



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL ACPCiv 0100365-08.2020.5.01.0067

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/05/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Dependência: 0100340-21.2020.5.01.0026

Associados: 0100381-46.2020.5.01.0039

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP
PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV
COMBUS ALTERN NO EST RJ - CNPJ: 33.652.355/0001-14

ADVOGADO: JOSÉ HENRIQUE COELHO - OAB: RJ163121

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO - OAB: RJ91043-D

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO E
REFINO DE PETROLEO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO

- CNPJ: 50.451.327/0001-58

ADVOGADO: JOSÉ HENRIQUE COELHO - OAB: RJ163121

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO - OAB: RJ91043-D

RECLAMANTE: SINDICATO DOS T NA I DA E DO PETROLEO NOS E DE AL E SE - CNPJ:
12.318.549/0001-08

ADVOGADO: JOSÉ HENRIQUE COELHO - OAB: RJ163121

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO - OAB: RJ91043-D

RECLAMANTE: SINDIPETRO PA/AM/MA/AP - CNPJ: 04.975.702/0001-41

ADVOGADO: JOSÉ HENRIQUE COELHO - OAB: RJ163121

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO - OAB: RJ91043-D

RECLAMANTE: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA - CNPJ:
58.194.416/0001-78

ADVOGADO: JOSÉ HENRIQUE COELHO - OAB: RJ163121

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO - OAB: RJ91043-D

RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

- CNPJ: 33.000.167/0001-01

ADVOGADO: THIAGO OLIVEIRA DE FARIAS - OAB: RJ162875

RECLAMADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS - CNPJ:
34.053.942/0001-50



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
67ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ACPCiv 0100365-08.2020.5.01.0067



RECLAMANTE: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND
TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG
BIOMAS OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ, SINDICATO DOS
TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO E REFINO DE PETROLEO
DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO, SINDICATO DOS T NA I DA E DO
PETROLEO NOS E DE AL E SE, SINDIPETRO PA/AM/MA/AP, SINDICATO DOS
PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA
RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, FUNDACAO
PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Trata-se de ação coletiva ajuizada por Sindicatos representativos da categoria dos petroleiros, na qual se pretende, em sede de antecipação de tutela, que as rés se abstenham de alterar a forma de custeio da Assistência Multidisciplinar de Saúde – AMS, uma vez que sempre se deu através de desconto em folha de pagamento, pretendendo as rés, a partir de então, fazê-lo através de emissão de boletos bancários.

Argumentam que a decisão unilateral das rés aumenta drasticamente a possibilidade de inadimplemento dos beneficiários do plano de assistência médica, eis que se tratam de pessoas em sua grande maioria idosas, o que levará à exclusão da participação destas no plano, justamente nas idades mais avançadas da vida.

Pontuam também a situação de pandemia pela qual a população está passando, o que também dificulta sobremaneira a locomoção, principalmente por se tratarem de pessoas em sua maioria idosas, ou seja, pertencentes ao grupo de risco.

Analisando a norma coletiva trazidas aos autos, com vigência de 01/09/2019 a 31/08/2020, a atitude da reclamada esbarra-se na cláusula 33 que dispõe expressamente sobre a forma de custeio através de desconto em folha de pagamento, a saber (id. 04c5a5e – pág. 30):

“Cláusula 33. Da Margem Consignável Os valores referentes à participação no custo dos atendimentos dos empregados, aposentados e pensionistas serão descontados em folha de pagamento/proventos de aposentadoria e pensão e limitados pela margem de desconto de 13% (treze por cento), desde que não haja previsão de desconto integral para o beneficiário utilizar a cobertura, observados critérios normativos da AMS.”



Os Sindicatos/Autores comprovam através dos documentos de ids. 3df66ed e 0f8a58e que as rés modificaram o custeio do plano de assistência médica, conforme alegado na exordial.

Tendo em vista que o acordo coletivo adere ao contrato de trabalho dos substituídos, entende-se presente a probabilidade do direito, visto que a inobservância da referida cláusula normativa importa violação ao disposto no art. 468 da CLT.

E ainda que assim não fosse, o próprio regulamento da AMS prevê em sua cláusula 101^a (id. b6c8761 – pág 45): *“Em situações específicas, quando não for possível efetuar o desconto das despesas de AMS em folha de pagamento do beneficiário titular, a Petrobras emitirá boleto bancário de cobrança das referidas despesas.”*

Em que a pese a alegação das rés de que a mudança na rotina de pagamento se dá em razão do fim do convênio entre a Petros e o INSS (documento de id. 4992ef9 - Pág. 22), tal argumento não merece prosperar, haja vista que o próprio regulamento traz a previsão de desconto dos proventos pagos pela Petros, conforme se infere da cláusula 99^a do regulamento da AMS (id. id. b6c8761 – pág 45). Desta feita, o recebimento dos proventos de modo separado não interfere na complementação de aposentadoria devida pela Petros e no que deve ser cobrado de cada um dos beneficiários pela participação no plano de assistência médica.

O perigo de dano resta configurado, mormente pelo estado de pandemia pelo qual estamos passando, uma vez que os substituídos da presente ação são, em sua grande maioria, idosos e, portanto, incluídos no grupo de risco, com fortes recomendações das autoridades competentes para que mantenham o isolamento social amplamente divulgado na imprensa.

Outrossim, é sabido que pessoas idosas possuem grandes dificuldades para fazer uso de aparelhos e sistemas tecnológicos, o que também é um dificultador para a quitação de eventuais boletos bancários enviados às suas residências.

Por fim, e não menos importante, é imperioso destacar que promover alterações prejudiciais ao idoso afronta a dignidade da pessoa humana e fere o direito à vida, taxados como preceitos fundamentais em nossa Carta Magna.

O Estatuto do Idoso explicita em seu art. 8º que “o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social”, pelo que se conclui que o melhor tratamento lhe deve ser dado.

Por todo o exposto, e considerando ainda a inexistência de qualquer prejuízo às rés com a adoção desta medida, DEFIRO os efeitos da antecipação de tutela pretendida, a fim de que as 1^a e 2^a rés mantenham os descontos das contribuições dos aposentados e pensionistas em seus contracheques para pagamento do custeio da Assistência Multidisciplinar de Saúde – AMS.



Deverão as rés comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de cominação de multa diária de R\$ 50.000,00, em caso de descumprimento.

Em razão da urgência, ficam as rés cientes de que a determinação deverá ser cumprida a partir da intimação, independentemente da suspensão dos prazos estabelecida pelo Ato Conjunto nº 07 /2020 da Presidência e da Corregedoria deste E. TRT (vide art. 5º, parágrafo único, da Resolução 313 do Conselho Nacional de Justiça).

Intimem-se as partes desta decisão, sendo as rés por mandado, haja vista a urgência da medida.

Na mesma oportunidade, citem-se as rés para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 dias, na forma do art. 335 do CPC, sob pena de revelia e confissão, devendo ainda explicitar quanto à possibilidade de acordo e quais provas ainda pretendem produzir, esclarecendo sua pertinência e finalidade.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a defesa e os documentos no prazo de 15 dias, devendo ainda explicitar quanto à possibilidade de acordo e quais provas ainda pretende produzir, esclarecendo sua pertinência e finalidade.

Não havendo necessidade de produção de outras provas além das documentais, venham os autos conclusos para sentença.

RIO DE JANEIRO/RJ, 15 de maio de 2020.

GABRIELA CANELLAS CAVALCANTI
Juiz do Trabalho Titular



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
ea0498f	15/05/2020 21:02	Decisão	Decisão